DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 611/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5743/2011/001
PROTOCOLO	: 1819408
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: NEIVA LEITE CARNEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC02 270/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Neiva Leite Carneiro (Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Deliberação AC02 270/2016 proferida nos autos do TC/5743/2011 (pç. 66, fls. 106-111).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1 – pela regularidade e legalidade da formalização do I Termo Aditivo/2011 (fls. 99/100), do I Termo Aditivo/2012 (fls. 160/161) e do II Termo Aditivo/2012 (fls. 162/163) ao Contrato Administrativo nº 043/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04, como contratante, e de outro lado, a Senhora Flávia Fernanda Luiz Mendes, CPF/MF nº 023.406.031-02, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do III Termo Aditivo/2013 (fls. 293/295) ao Contrato Administrativo nº 043/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF/MF nº 945.324.271-34, como contratante, e de outro lado, a Senhora Flávia Fernanda Luiz Mendes, CPF/MF nº 023.406.031-02, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais pertinentes à espécie, constituindo a ressalva no fato de haver sido encaminhado de forma intempestiva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF/MF nº 945.324.271-34, por infração à norma legal, representada pelo atraso no encaminhamento dos documentos, com fundamento nos arts. 46, e 44, I, da*

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, decidindo pela isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Neiva Leite Carneiro efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Deliberação AC02 270/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 700-701 do Processo TC/5743/2011 (pç. 79);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2272/2019 (pç. 6, fls. 16-19), do presente processo, que concluiu pelo desprovimento recursal, para que haja manutenção da Deliberação AC02 270/2016, persistindo a penalidade como consequência, em vista da impontualidade do envio de dados atinentes ao aditivo do contrato.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC - 12535/2020 (pç. 10, fls. 26-27), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Neiva Leite Carneiro efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer da "marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pela Deliberação AC02 270/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5743/2011/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação AC02 270/2016), o qual

ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL